



MINISTÉRIO DA FAZENDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

IPC 13 – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

2018

MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Eduardo Refinetti Guardia

SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Ana Paula Vitali Janes Vescovi

SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL

Mansueto Facundo de Almeida Jr.

SUBSECRETÁRIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

Gildenora Batista Dantas Milhomem

COORDENADOR-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO

Leonardo Silveira do Nascimento

COORDENADOR DE SUPORTE ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO

Bruno Ramos Mangualde

GERENTE DE NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Gabriela Leopoldina Abreu

EQUIPE TÉCNICA

Adriano Sodré de Moraes

Ana Karolina Almeida Dias

Daniela Monteiro Rodrigues de Lima

Washington Nunes Leite Júnior

Endereço Eletrônico: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/>

Correio Eletrônico: conf@tesouro.gov.br

Sumário

PREFÁCIO	4
OBJETIVO	5
ALCANCE	5
ASPECTOS GERAIS DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS	5
CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS TRIBUTÁRIOS	7
ROTEIRO DE CONTABILIZAÇÃO – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS TRIBUTÁRIOS	10
EXEMPLO	11
CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO TRIBUTÁRIOS	13
ROTEIRO DE CONTABILIZAÇÃO – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO TRIBUTÁRIOS – CESSÃO DEFINITIVA (SEM COBRIGAÇÃO NO CEDENTE)	15
EXEMPLO	15
ROTEIRO DE CONTABILIZAÇÃO – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO TRIBUTÁRIOS – SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS (COM COBRIGAÇÃO NO CEDENTE)	16
EXEMPLO: SPE COM DEBÊNTURES	17
EXEMPLO: FIDC COM COTAS	18

PREFÁCIO

1. A Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de padronizar os procedimentos contábeis no âmbito da federação sob a mesma base conceitual, a qual busca assegurar o reconhecimento, a mensuração, a avaliação e a evidenciação de todos os elementos que integram o patrimônio público, publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. O Manual, de observância obrigatória para todos os entes da Federação, é alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T SP e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – IPSAS e está de acordo com o objetivo da Contabilidade de estudo e acompanhamento das variações do patrimônio no setor público, concretizado na missão de normatização da Contabilidade Aplicada ao Setor Público por parte da Secretaria do Tesouro Nacional e do Conselho Federal de Contabilidade.
2. A Portaria MF n.º 184/2008 determinou à STN o desenvolvimento de algumas ações para promover a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade aplicadas ao Setor Público publicadas pelo *International Public Sector Accounting Standards Board – IPSASB* e às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, com o objetivo de auxiliar as entidades do setor público na implantação das mudanças necessárias para se atingir esse novo padrão. Dentre essas ações, o inciso II do artigo 1º destaca:

II - editar normativos, manuais, **instruções de procedimentos contábeis** e Plano de Contas Nacional, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os pronunciamentos da IFAC e com as normas do Conselho Federal de Contabilidade, aplicadas ao setor público; (*grifo nosso*)
3. O § 2º do art. 3º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, estabeleceu que as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC serão emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, conceitos e regras contábeis relativas à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
4. As Instruções de Procedimentos Contábeis são publicações que buscam auxiliar a União, os estados e os municípios na implantação dos novos procedimentos contábeis, contribuindo para a geração de informações úteis e fidedignas para os gestores públicos e para a toda a sociedade brasileira.

OBJETIVO

5. Esta Instrução de Procedimentos Contábeis tem por objetivo orientar os profissionais de contabilidade quanto aos registros contábeis relacionados a operações de cessão de direitos creditórios tributários e não tributários. Não está no escopo desta Instrução os registros contábeis referentes aos recebíveis administrativos ou oriundos de exploração de recursos naturais, como os *royalties*.
6. Os lançamentos apresentados nesta IPC foram feitos com base no modelo de PCASP Estendido, constante no anexo III da IPC 00.

ALCANCE

7. As definições contidas na NBC TSP Estrutura Conceitual devem ser observadas por todas as entidades do setor público, conforme o item 1.8A daquela norma, transcrito a seguir:

1.8A Esta estrutura conceitual e as demais NBCs TSP aplicam-se, obrigatoriamente, às entidades do setor público quanto à elaboração e divulgação dos RCPGs. Estão compreendidos no conceito de entidades do setor público: os governos nacionais, estaduais, distrital e municipais e seus respectivos poderes (abrangidos os tribunais de contas, as defensorias e o Ministério Público), órgãos, secretarias, departamentos, agências, autarquias, fundações (instituídas e mantidas pelo poder público), fundos, consórcios públicos e outras repartições públicas congêneres das administrações direta e indireta (inclusive as empresas estatais dependentes).
8. Assim, estão compreendidas no alcance e, portanto, obrigadas a seguir as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade não só os Poderes e órgãos da Administração Direta, mas também parte das entidades da administração indireta.
9. No que se refere ao MCASP, o §1º do art. 3º da Portaria STN n.º 634, de 19 de novembro de 2013 estabelece que, sem prejuízo da legislação vigente, a contabilidade no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observará as orientações contidas no referido documento.
10. Portanto, as orientações contidas nesta IPC parametrizam as ações de todos os que observam as regras vigentes sobre contabilidade aplicada ao setor público.

ASPECTOS GERAIS DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

11. Os direitos creditórios podem ser oriundos de diversas operações praticadas pela entidade, podendo englobar tanto as operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras (segmento financeiro), como os títulos de créditos representativos de operações comerciais, industriais e de prestação de serviços.

12. Em âmbito do setor público, os direitos creditórios podem ser oriundos de diversos tipos de recebíveis com terceiros, como os créditos tributários e os créditos não tributários.
13. Para fins desta Instrução, considera-se cessão de direitos creditórios como a operação na qual o originador dos créditos (cedente) cede seus créditos recebíveis a terceiro (cessionário). Pode-se classificar a cessão em duas modalidades:
 - a) Cessão sem coobrigação: caracteriza-se como uma venda definitiva do ativo, em que o cessionário não detém direito de regresso sobre os créditos adquiridos;
 - b) Cessão com coobrigação: o cessionário tem direito de regresso contra o cedente, na hipótese de inadimplência dos créditos da operação.
14. Na cessão de crédito em que o cedente é corresponsabilizado pela adimplência do título, há direito de regresso quanto aos direitos creditórios inadimplidos para o cessionário, então, o cedente permanece sujeito ao risco implícito dos recebíveis. Por outro lado, na cessão sem coobrigação, a operação é estruturada de modo que a cessão se dê de forma definitiva em relação aos direitos creditórios, não estando o cedente obrigado a compensá-los perante o cessionário, caso os devedores originais (sacados) dos ativos cedidos não honrem seus compromissos.
15. Dentre os modelos de cessão com coobrigação, o mais utilizado é a securitização. Esta, por sua vez, apresenta duas variações comuns, com relação ao veículo emissor para viabilização das operações, podendo ser por meio de sociedade de propósito específico – SPE ou por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC.
16. Logo, uma típica operação de securitização envolve os seguintes elementos básicos: o cedente, um veículo securitizador e os investidores. O processo envolve a conversão de ativos financeiros de baixa liquidez em valores mobiliários para, com isso, promover sua negociação no mercado. O cedente origina os ativos financeiros por meio de suas operações. Esses ativos financeiros são transferidos para a SPE ou FIDC, que emite títulos para o mercado lastreados no fluxo de caixa gerado pelos ativos transferidos, sendo os títulos emitidos adquiridos por investidores. O fluxo financeiro dos ativos, normalmente direitos creditórios, é atrelado para lastrear a emissão de valores mobiliários no mercado. Os recursos captados por essa emissão são repassados ao cedente como contraprestação pelos ativos transferidos.
17. Um dos objetivos de criação de uma SPE ou de um FIDC é isolar os ativos financeiros transferidos, para que os fluxos de caixa desses ativos sejam utilizados para lastrear o pagamento dos juros e do principal dos títulos adquiridos pelos investidores. Essa estrutura isola os ativos contra o risco de uma eventual insolvência do cedente, aumentando a segurança dos credores de modo a viabilizar a operação.
18. Basicamente, a diferença entre o tipo de constituição do veículo emissor para viabilização de operações, se SPE ou Fundo de Investimento, reside no fato da primeira

emitir certificados de recebíveis ou debêntures, enquanto o segundo, por sua natureza de fundo, operacionaliza-se por meio de emissão de cotas. Todos esses instrumentos de captação constituem-se em valores mobiliários, que em âmbito do setor privado são regulados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

19. Em linhas gerais, no processo de securitização, o patrimônio da SPE ou do FIDC deve ser formado por ativos que representem direitos creditórios. Definidos os direitos creditórios, os fundos emitem cotas no mercado ou a SPE emite certificados de recebíveis, sendo os recursos captados usados como contraprestação para o cedente pela transferência dos direitos creditórios. O fluxo de caixa gerado pelos ativos transferidos é utilizado para pagar todas as despesas de funcionamento do fundo ou SPE e o restante para rentabilizar os investidores pelo investimento inicial feito. A partir da transferência, os ativos cedidos passam a compor o patrimônio do Fundo ou da SPE.
20. Nesta IPC serão tratados separadamente a cessão de direitos creditórios tributários e não tributários.

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS TRIBUTÁRIOS

21. A cessão de direitos creditórios tributários, sejam eles créditos tributários a vencer ou vencidos, inclusive inscritos em dívida ativa, traz uma série de limitações operacionais em âmbito da Administração Pública Brasileira, tendo em vista o arcabouço normativo relacionado.
22. A securitização parte de dois pressupostos jurídicos – o isolamento de patrimônio entre a entidade securitizadora e a entidade originadora e a validade do instrumento de transferência dos ativos – o que traz implicações relevantes para implementação do modelo com recebíveis de origem tributária.
23. Por tributo, de acordo com o Código Tributário Nacional, entende-se *“toda prestação pecuniária compulsória em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada”*. A atividade tributária é uma atividade típica estatal. Por possuir uma natureza bastante diversa dos demais créditos (recebíveis) utilizados em transações de cessão de créditos, deve-se analisar as possibilidades específicas de operações com cessão de direitos creditórios de natureza tributária.
24. Como parâmetro para definir as regras de contabilização da cessão de direitos creditórios tributários foram utilizados os normativos: Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional-CTN; e NBC TSP Estrutura Conceitual, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 23 de setembro de 2016. Além disso, foi considerado o disposto no Parecer PGFN/CAT nº 1894, de 2016, na Nota Técnica nº 25/2016/CCONF/SUCON/STN/MF-DF e na Nota Técnica nº

8/2017/CCONF/SUCON/STN/MF-DF. Abaixo destacamos alguns trechos dos dispositivos utilizados como premissas para a contabilização.

25. Estrutura Conceitual (NBC TSP Estrutura Conceitual):

5.6 Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado.

5.7 Recurso é um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos. (...) Alguns recursos incluem os direitos da entidade a uma série de benefícios, inclusive, por exemplo, o direito a:

- (a) utilizar o recurso para a prestação de serviços (inclusive bens);
- (b) utilizar os recursos de terceiros para prestar serviços como, por exemplo, arrendamento mercantil;
- (c) **converter o recurso em caixa por meio da sua alienação;**
- (d) beneficiar-se da valorização do recurso; ou
- (e) **receber fluxos de caixa.**

5.12 Para avaliar se a entidade controla o recurso no presente, deve ser observada a existência dos seguintes **indicadores de controle**:

- (f) propriedade legal;
- (g) acesso ao recurso ou a capacidade de negar ou restringir o acesso a esses;
- (h) meios que assegurem que o recurso seja utilizado para alcançar os seus objetivos; ou
- (i) a existência de direito legítimo ao potencial de serviços ou à capacidade para gerar os benefícios econômicos advindos do recurso.

De acordo com a Estrutura Conceitual (NBC TSP Estrutura Conceitual), para ser caracterizado como um ativo, a entidade deve ter o controle do recurso. Assim, entende-se que para que seja caracterizada a cessão definitiva e, por conseguinte a alienação de ativos, o controle do recurso há de ser transferido integralmente.

26. A Resolução SF nº 43/2001, que trata de operações de crédito interno e externo, concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, aplicada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao dispor sobre vedações, trouxe a seguinte orientação quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, sejam de origem tributária ou não:

Art. 5º **É vedado** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VII - em relação aos **créditos inscritos em dívida ativa**:

- a) **ceder o fluxo de recebimentos** relativos aos direitos creditórios da dívida ativa **de forma não definitiva** ou com cláusula revogatória;

- b) ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa com **assunção**, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, perante o cessionário, **de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa**, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **caracterizar operação de crédito**.

27. Conforme estabelecido no regramento acima, só é possível a cessão de créditos inscritos em dívida ativa se esta ocorrer em caráter definitivo.

28. Em seguida, trazemos definição do Código Tributário Nacional a respeito de delegação de competência tributária:

Art. 7º **A competência tributária é indelegável**, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do [§ 3º do artigo 18 da Constituição](#). (Grifo nosso)

29. A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), conforme interpretação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio do Parecer nº 1894/2016, estabelece que a possibilidade de delegação da capacidade tributária ativa apresentada em seu art. 7º não autoriza ou não significa possibilidade de ceder ou novar créditos tributários, porque delegar a capacidade tributária ativa não é delegar a titularidade dos créditos tributários. Não há que se confundir a capacidade tributária com competência tributária. Enquanto a delegação da capacidade tributária implica na transferência dos poderes de fiscalização e arrecadação (capacidade tributária ativa), a cessão e a novação implicam na transferência da titularidade dos tributos envolvidos (competência tributária), proibida pelo ordenamento jurídico vigente.

30. Ainda sobre delegação de competência tributária, temos excerto do Parecer PGFN nº 1894/2016 que estabelece:

19. Com mais razão é possível falar da impossibilidade de transferência definitiva da titularidade do crédito, uma vez que a cessão ocorrerá de modo a “não alterar as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, nem transferir a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com os que detenham essa competência” (inciso II do § 1º do art. 39-A). Em outras palavras, não obstante parte do crédito parcelado tenha sido cedido para particulares, a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial permanece com a Fazenda Pública, o que significa uma verdadeira subversão do estabelecido no art. 7º do CTN.

31. O trecho acima extraído do Parecer PGFN nº 1894/2016 analisou, dentre outros projetos que tratavam de cessão de direitos creditórios, o Projeto de Lei do Senado Federal nº 204, de 2016 – Complementar. O referido projeto de lei estabelece que a cessão:

- a. não deverá modificar a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual seguirá com suas garantias e privilégios;

- b. deve corresponder a operações definitivas; e
 - c. compreenderá apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito.
32. Em relação a tais dispositivos, o Parecer PGFN nº 1894/2016 destaca que, não obstante o PLS nº 204/2016 tenha incorporado o conceito de transferência definitiva, houve manutenção das mesmas garantias e privilégios do crédito tributário.
33. Em essência, haveria uma cessão não definitiva, tendo em vista os pressupostos da operação a caracterizarem dessa forma, e não uma alienação (cessão definitiva). O parecer acrescenta que com relação aos créditos tributários, verifica-se a inconstitucionalidade das proposições legislativas, tendo em vista a existência de muitas vicissitudes sobre a legitimidade da transferência de titularidade da dívida a terceiros indeterminados com os privilégios afetos à Fazenda Pública.
34. Corroborando o disposto no CTN e na Resolução SF nº 43/2001, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, só seria possível a cessão de **créditos não tributários** em caráter definitivo, com a transferência integral do controle do recurso, o que implicaria a não manutenção das garantias e prerrogativas dos créditos da fazenda pública. Complementarmente, a operação não pode gerar passivo, ou seja, a venda definitiva não pode implicar na geração de coobrigação. Assim, os ativos devem ser baixados pelo cedente e este não deve fornecer garantias implícitas ou explícitas na operação.
35. Diante do exposto, por contrariar dispositivo de ordem legal trazido à luz pelo CTN, não será objeto desta IPC a contabilização da cessão de créditos tributários em caráter não definitivo, ou seja, quando não há transferência dos riscos e benefícios do cedente ao cessionário, como os casos de securitização que geram coobrigação para o cedente.
36. Por fim, este órgão entende que, nos casos em que Estados e Municípios editaram leis que permitem a cessão onerosa de créditos tributários, por meio de SPE ou FIDC ou qualquer entidade criada para este fim, sem alterar sua natureza jurídica, nem modificar a sujeição ativa do tributo, ou seja, sem transmitir a titularidade dos referidos créditos, o registro contábil mais apropriado é o assemelhado ao de operações de crédito do tipo empréstimos com garantia.

ROTEIRO DE CONTABILIZAÇÃO – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS TRIBUTÁRIOS

37. Como atualmente os dispositivos legais não permitem a cessão de créditos tributários em caráter definitivo (alienação definitiva), nem a cessão de créditos tributários com coobrigação, as operações financeiras possíveis relacionadas a créditos tributários se assemelham a operações de crédito lastreadas em recebíveis. Portanto, assume-se as seguintes premissas:

- a. Risco no ente público;
- b. Captação de recursos lastreada em recebíveis tributários;
- c. As vinculações legais e a repartição tributária devem ser necessariamente observadas quando do ingresso efetivo dos créditos inadimplidos e realizadas pelo valor bruto;
- d. Segregação dos créditos a receber por tipo de tributo.

EXEMPLO

A. Antecipação de créditos da dívida ativa tributária – ICMS (R\$ 400) com garantia dos créditos (R\$ 1.000,00).¹

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.1.xx.xx	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL (F)	R\$ 400,00
C 2.x.x.x.x.xx.xx	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (P)	R\$ 400,00

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx	RECEITA A REALIZAR	R\$ 400,00
C 6.2.1.2.x.xx.xx	RECEITA REALIZADA	R\$ 400,00

NR: Receita de Capital – Operação de Crédito – Empréstimo com Garantia

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	R\$ 400,00
C 8.2.1.1.1.xx.xx	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	R\$ 400,00

B. Recebimento da Dívida Ativa Tributária – ICMS do Contribuinte (R\$ 1.000,00).

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.1.xx.xx	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL (F)	R\$ 1.000,00
C 1.x.x.x.x.xx.xx	DÍVIDA ATIVA (F)	R\$ 1.000,00

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx	RECEITA A REALIZAR	R\$ 1.000,00
C 6.2.1.2.x.xx.xx	RECEITA REALIZADA	R\$ 1.000,00

NR: Receita Corrente – Tributária – ICMS

¹ Destaca-se que nas hipóteses em que o cedente permanecer com as cotas (no caso de FIDC) não levadas a mercado, a operação de crédito será pelo valor “cheio”, mas parte do passivo será anulada por estes ativos (cotas), casos em que pode ser usada uma conta retificadora do passivo. Nestas situações, e usando-se o exemplo em questão, a cessão corresponderia ao valor total em garantia (R\$ 1.000, valor “cheio” da operação de crédito), sendo que R\$ 400 entrariam em caixa e os restante R\$ 800 seriam registrados na forma de cotas em propriedade do próprio ente, registrada em conta que anularia (conta retificadora) parte do passivo de R\$ 1.000.

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	R\$ 1.000,00
C 8.2.1.1.1.xx.xx	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	R\$ 1.000,00

C. Repartição Tributária (R\$ 200,00).

Natureza da informação: patrimonial

D 3.5.x.x.x.xx.xx	VPD TRANSFERÊNCIA	R\$ 200,00
C 2.x.x.x.x.xx.xx	PASSIVO DE REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA (P) ²	R\$ 200,00

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.3.x.xx.xx	(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	R\$ 200,00
C 6.2.1.1.x.xx.xx	RECEITA A REALIZAR	R\$ 200,00

NR: Receita Corrente – Tributária - ICMS

Natureza da informação: patrimonial

D 2.x.x.x.x.xx.xx	PASSIVO DE REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA (P)	R\$ 200,00
C 2.x.x.x.x.xx.xx	PASSIVO DE REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA (F)	R\$ 200,00

Natureza da informação: patrimonial

D 2.x.x.x.x.xx.xx	PASSIVO DE REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA (F)	R\$ 200,00
C 1.1.1.1.1.xx.xx	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL (F)	R\$ 200,00

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.1.xx.xx	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	R\$ 200,00
C 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR COMPROMETIDA POR LIQUID. E ENT. COMPENSATÓRIAS	R\$ 200,00

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR COMPROMETIDA POR LIQUID. E ENT. COMPENSATÓRIAS	R\$ 200,00
C 8.2.1.1.4.xx.xx	DDR UTILIZADA	R\$ 200,00

D. Pagamento da Operação de Crédito com Juros (Principal R\$ 400,00 + Juros R\$ 100,00).

Natureza da informação: patrimonial

D 3.4.1.x.x.xx.xx	VPD DE JUROS	R\$ 100,00
C 2.x.2.x.x.xx.xx	JUROS A PAGAR (P)	R\$ 100,00

Natureza da informação: patrimonial

D 2.x.2.x.x.xx.xx	JUROS A PAGAR (P)	R\$ 100,00
C 2.x.2.x.x.xx.xx	JUROS A PAGAR (F)	R\$ 100,00

² Pode ter ocorrido registro anterior de provisão para repartição tributária. Neste caso, quando da arrecadação haverá o registro da baixa da provisão contra o passivo de repartição tributária. Caso não tenha ocorrido registro anterior de provisão, o passivo de repartição poderá ser registrado contra uma VPD quando da arrecadação da dívida ativa, tal como no lançamento apresentado.

Natureza da informação: patrimonial

D 2.x.x.x.xx.xx	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (P)	R\$ 400,00
C 2.x.x.x.xx.xx	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (F)	R\$ 400,00

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.2.x.x.xx.xx	JUROS A PAGAR (F)	R\$ 100,00
C 1.1.1.1.1.xx.xx	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL (F)	R\$ 100,00

Natureza da informação: patrimonial

D 2.x.x.x.xx.xx	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (F)	R\$ 400,00
C 1.1.1.1.1.xx.xx	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL (F)	R\$ 400,00

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.2.1.1.xx.xx	CRÉDITO DISPONÍVEL	R\$ 500,00
C 6.2.2.1.3.01.xx	CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	R\$ 500,00

ND: Despesa Corrente – Juros (R\$100,00)

ND: Despesa de Capital – Amortização da Dívida (R\$ 400,00)

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.2.1.3.01.xx	CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	R\$ 500,00
C 6.2.2.1.3.02.xx	CRÉDITO EMPENHADO EM LIQUIDAÇÃO	R\$ 500,00

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.2.1.3.02.xx	CRÉDITO EMPENHADO EM LIQUIDAÇÃO	R\$ 500,00
C 6.2.2.1.3.03.xx	CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADADO A PAGAR	R\$ 500,00

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.1.xx.xx	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	R\$ 500,00
C 8.2.1.1.2.xx.xx	DDR COMPROMETIDA POR EMPENHO	R\$ 500,00

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.2.xx.xx	DDR COMPROMETIDA POR EMPENHO	R\$ 500,00
C 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR COMPROMETIDA POR LIQUID. E ENT. COMPENSATÓRIAS	R\$ 500,00

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.3.xx.xx	DDR COMPROMETIDA POR LIQUID. E ENT. COMPENSATÓRIAS	R\$ 500,00
C 8.2.1.1.4.xx.xx	DDR UTILIZADA	R\$ 500,00

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO TRIBUTÁRIOS

38. No que diz respeito à cessão de direitos creditórios não tributários, não há controvérsia a respeito da possibilidade ou não de cessão dos recebíveis, já que não há as peculiaridades relacionadas ao arcabouço normativo tributário. Portanto, seria possível a cessão de créditos em caráter definitivo ou por meio de mecanismos de securitização.

39. Neste contexto, um aspecto que deve ser considerado é a **venda verdadeira (ou true sale)**, que consiste na efetiva transferência do recebível para o ativo da entidade securitizadora, o que assegura que os investidores tenham o direito legal sobre os recebíveis. A **cessão definitiva**, que se caracteriza como a cessão sem coobrigação, possui um significado diverso do conceito de *true sale*, sendo este relacionado à impossibilidade de os ativos cedidos retornarem ao cedente no caso de falência deste, ou seja, impossibilidade de recharacterização da operação. Do ponto de vista econômico, o *true sale* ocorre se substancialmente todos os riscos e benefícios dos ativos forem transferidos ao veículo securitizador.
40. Na contabilidade de securitização de ativos, o estabelecimento de quando e se um ativo deve ser baixado da Demonstração Contábil de uma entidade e reconhecido em outra é algo fundamental. O principal critério utilizado, de acordo com as normas contábeis, se baseia no *true sale* econômico ou transferência de riscos e benefícios relacionados aos ativos financeiros.
41. Atualmente, em âmbito da contabilidade empresarial, as seguintes normas contábeis disciplinam as operações de transferências de ativos financeiros entre entidades: o pronunciamento técnico CPC nº 38, a ICVM nº 489/2011 e a Resolução Bacen nº 3.533/2008. As três normas foram elaboradas a partir da norma internacional IAS 39, emitida pelo *International Accounting Standards Board* – IASB. Para as companhias abertas, a Deliberação CVM nº 604/2009, que aprova o CPC nº 38, é obrigatória. Ressalta-se que o CPC nº 48, editado em 2016, revoga o CPC nº 38 a partir de 1º de janeiro de 2018, e que tal pronunciamento já se encontra aprovado pela CVM, conforme Deliberação nº 763/2016. Tal alteração não modifica a análise descrita a seguir.
42. As normas que tratam do tema seguem os mesmos critérios da norma internacional, inclusive a Estrutura Conceitual (NBC TSP Estrutura Conceitual), válida em âmbito do setor público brasileiro.
43. De acordo com as referidas normas, na transferência de um ativo financeiro (recebível), a entidade (cedente) deve avaliar até que ponto reteve ou transferiu os riscos e benefícios de propriedade do ativo. Se a entidade reteve substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade, ela deve continuar reconhecendo o ativo na sua totalidade e reconhecer um passivo referente à contraprestação recebida na transferência. Já se a análise indicar que a entidade não reteve substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade, então deve baixar o ativo transferido e reconhecer como ativo e passivo quaisquer direitos e obrigações assumidos na transferência. Se a entidade baixar o ativo na totalidade, deve reconhecer no resultado a diferença entre o valor contábil líquido e a soma da contraprestação recebida.
44. A ICVM nº 489/2011 possui alguns dispositivos em relação às situações em que o fundo (cessionário) não adquire substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade dos ativos transferidos. Abaixo transcritos os art. 3º, §4º, III e IV:

III – cessão de direitos creditórios para os quais o cedente ou parte relacionada, garanta, por qualquer forma, inclusive com a aquisição de cotas subordinadas, compensar o fundo, no mínimo, pelas perdas de crédito prováveis de ocorrer, observado o disposto no art. 4º; e

IV – quaisquer outros mecanismos, fora das condições normais de mercado, que visem mitigar a exposição ao risco de mercado ou de crédito do fundo, tais como recompra, substituição ou permuta de direitos creditórios ou ainda aporte de cotas subordinadas pelo cedente ou parte relacionada, de forma recorrente ou sistemática.

45. Ainda a respeito do critério de mensuração da transferência de riscos e benefícios, o art. 4º, §2º, da ICVM nº 489/2011 determina:

§ 2º Presume-se que o fundo não está substancialmente exposto à variação do fluxo de caixa esperado associado ao direito creditório quando o cedente ou parte relacionada, em relação à operação de cessão, assumir obrigação não formalizada ou quando garantir, por qualquer outra forma, compensar as perdas de crédito associadas ao direito creditório objeto da operação, inclusive com a aquisição de cotas subordinadas do fundo em montante igual ou superior às perdas esperadas associadas ao direito creditório.

46. Percebe-se que o interesse retido pelo cedente através de cotas subordinadas é um indicador de retenção substancial de riscos, se igual ou superior às perdas esperadas.

47. Dessa forma, são propostos dois modelos de contabilização (no cedente) para os direitos creditórios não tributários: cessão definitiva (sem coobrigação para o cedente) e securitização de recebíveis (com coobrigação para o cedente), com dois exemplos de intermediários da operação, uma SPE e um Fundo de Investimentos.

ROTEIRO DE CONTABILIZAÇÃO – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO TRIBUTÁRIOS – CESSÃO DEFINITIVA (SEM COBRIGAÇÃO NO CEDENTE)

48. Pressupõe-se que:

- a. Os recebíveis da entidade podem ser alienados, não há restrições legais para a cessão definitiva.
- b. A entidade cede seus recebíveis, em caráter definitivo para uma SPE, que irá captar recursos mediante a emissão de debêntures lastreadas nesses recebíveis.

EXEMPLO

A. Ente governamental aliena seus recebíveis, mediante um contrato de cessão definitiva, no valor de R\$ 100.000. O ente receberá R\$ 55.000 (deságio de 45%). A SPE emite debêntures lastreadas nos recebíveis no valor de R\$ 80.000, pagando juros aos investidores. Assim, apresenta-se proposta para registros no ente público cedente:

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.8.x.xx.xx	DIREITOS CREDITÓRIOS A RECEBER (P)	R\$ 55.000
D 3.4.x.x.x.xx.xx	VPD DESÁGIO - CESSÃO DE DIR CREDITÓRIOS (DEFINITIVA)	R\$ 45.000
C 1.x.x.x.x.xx.xx	CRÉDITOS A RECEBER (P)	R\$ 100.000

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.x.xx.xx	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL (F)	R\$ 55.000
C 1.1.3.8.x.xx.xx	DIREITOS CREDITÓRIOS A RECEBER (F)	R\$ 55.000

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx	RECEITA A REALIZAR	R\$ 55.000
C 6.2.1.2.x.xx.xx	RECEITA REALIZADA	R\$ 55.000

NR: Receita de Capital – Alienação de Créditos

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	R\$ 55.000
C 8.2.1.1.x.xx.xx	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	R\$ 55.000

ROTEIRO DE CONTABILIZAÇÃO – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO TRIBUTÁRIOS – SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS (COM COBRIGAÇÃO NO CEDENTE)

49. Pressupõe-se que:

- a. O ativo securitizado gera garantias de compensação de perdas para o adquirente dos créditos, SPE ou FIDC;
- b. Há retenção de riscos e benefícios por parte do originador dos créditos (cedente), assim o ativo deve permanecer reconhecido e deve ser reconhecido um passivo em seu patrimônio;
- c. O modelo com SPE será descrito com emissão de **debêntures**, utilizando-se como parâmetro as disposições da Instrução CVM nº 281/1998;
- d. O modelo com FIDC será elaborado com cotas, utilizando-se como parâmetro a ordenação em classes da Instrução CVM nº 356/2001: **cotas seniores e subordinadas**;
- e. As cotas seniores não podem ter subclassificações e não se subordinam às demais classes de cotas para amortização e resgate, têm preferência no recebimento de juros e principal;
- f. As cotas subordinadas admitem subclassificações em outras classes: mezanino e júnior (denominadas assim para fins deste exemplo), sendo que todas elas se subordinam às cotas seniores para efeito de amortização e resgate.

EXEMPLO: SPE COM DEBÊNTURES

A. Ente governamental transfere os ativos para uma SPE, mediante um contrato de cessão com coobrigação, no valor de R\$ 100.000. A SPE pagará ao ente governamental R\$ 60.000 e emitirá debêntures lastreadas nos recebíveis no valor de R\$ 100.000, desse total R\$ 40.000 retornam ao ente governamental em debêntures subordinadas³ e R\$ 60.000 em debêntures seniores são colocadas à disposição de investidores.

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.1.xx.xx	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL (F)	R\$ 60.000
C 2.x.x.x.xx.xx	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (P)	R\$ 60.000

Natureza da informação: patrimonial

D 1.2.1.3.x.xx.xx	DEBÊNTURES SUBORDINADAS (P)	R\$ 40.000
C 2.x.x.x.xx.xx	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (P)	R\$ 40.000

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx	RECEITA A REALIZAR	R\$ 60.000
C 6.2.1.2.x.xx.xx	RECEITA REALIZADA	R\$ 60.000

NR: Receita de Capital – Operação de Crédito

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	R\$ 60.000
C 8.2.1.1.1.xx.xx	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	R\$ 60.000

B. As debêntures serão remuneradas a 10% aa. Juros no valor de R\$ 10.000 (passivo da securitização) e R\$ 4.000,00 das debêntures subordinadas.

Natureza da informação: patrimonial

D 3.4.1.x.x.xx.xx	VPD DE JUROS	R\$ 10.000
C 2.x.2.x.x.xx.xx	JUROS A PAGAR (P)	R\$ 10.000

Natureza da informação: patrimonial

D 1.2.1.3.x.xx.xx	DEBÊNTURES SUBORDINADAS (P)	R\$ 4.000
C 4.4.2.9.x.xx.xx	VPA DE JUROS	R\$ 4.000

C. Liquidação da operação. Recebimento dos créditos cedidos no valor R\$ 70.000,00, sendo R\$ 60.00,00 utilizados para remunerar as debêntures seniores e R\$ 10.000,00 para as debêntures subordinadas.

³ Apesar da Instrução CVM nº 281/1998 não estabelecer a divisão de debêntures entre classes seniores e subordinadas, utilizamos essa definição nesta IPC para fins de melhorar a compreensão do texto. Porém, esclareça-se que a natureza, origem e idade dos créditos vinculados à emissão, devidamente identificada a instituição cedente, sua área de atuação, e espécies de operação das quais se originam os referidos créditos devem constar do prospecto – documento que contém os dados básicos sobre a emissão.

Para fins de exemplificação, consideremos que o ente governamental (cedente) não conseguiu receber valores referentes às debêntures subordinadas, assim os créditos recebidos foram utilizados para pagar os R\$ 60.000,00 das debêntures seniores emitidas e R\$ 10.000,00 dos juros relativos à operação de securitização⁴.

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.1.xx.xx	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL (F)	R\$ 70.000
C 1.x.x.x.x.xx.xx	CRÉDITOS A RECEBER (F)	R\$ 70.000

Natureza da informação: patrimonial

D 2.x.x.x.x.xx.xx	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAM (F) - DEBÊNTURES SENIORES	R\$ 60.000
C 1.1.1.1.1.xx.xx	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL (F)	R\$ 60.000

Natureza da informação: patrimonial

D 2.x.2.x.x.xx.xx	JUROS A PAGAR (F) – DEBÊNTURES SENIORES	R\$ 10.000
C 1.1.1.1.1.xx.xx	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL (F)	R\$ 10.000

Natureza da informação: patrimonial

D 2.x.x.x.x.xx.xx	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (P)	R\$ 40.000
C 1.2.1.3.x.xx.xx	DEBÊNTURES SUBORDINADAS (P)	R\$ 40.000

Natureza da informação: patrimonial

D 3.4.1.x.x.xx.xx	VPD – PERDAS COM CRÉDITOS A RECEBER	R\$ 4.000
C 1.2.1.3.x.xx.xx	DEBÊNTURES SUBORDINADAS (P)	R\$ 4.000

EXEMPLO: FIDC COM COTAS

A. Ente governamental transfere os ativos, mediante um contrato de cessão com coobrigação, no valor de R\$ 100.000. O FIDC pagará ao ente governamental R\$ 60.000 e emitirá cotas lastreadas nos recebíveis no valor de R\$ 100.000, desse total R\$ 40.000 retornam ao ente governamental em cotas subordinadas e R\$ 60.000 em cotas seniores são colocadas à disposição de investidores.

Para fins de exemplificação, consideremos que o ente governamental (cedente) não conseguiu receber valores referentes às cotas subordinadas, assim os créditos recebidos foram utilizados para pagar os R\$ 60.000,00 das cotas seniores emitidas e R\$ 10.000,00 dos juros relativos à operação de securitização.

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.1.xx.xx	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL (F)	R\$ 60.000
C 2.x.x.x.x.xx.xx	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (P)	R\$ 60.000

Natureza da informação: patrimonial

D 1.2.x.x.x.xx.xx	COTAS SUBORDINADAS (P)	R\$ 40.000
C 2.x.x.x.x.xx.xx	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (P)	R\$ 40.000

⁴ Lançamentos orçamentários não apresentados.

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx	RECEITA A REALIZAR	R\$ 60.000
C 6.2.1.2.x.xx.xx	RECEITA REALIZADA	R\$ 60.000
NR: Receita de Capital – Operação de Crédito		

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	R\$ 60.000
C 8.2.1.1.1.xx.xx	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	R\$ 60.000

B. As cotas serão remuneradas a 10% aa. Atualização monetária no valor de R\$ 10.000 (passivo da securitização) e R\$ 4.000,00 das cotas subordinadas.

Natureza da informação: patrimonial

D 3.4.1.x.x.xx.xx	VPD DE JUROS	R\$ 10.000
C 2.x.2.x.x.xx.xx	JUROS A PAGAR (P)	R\$ 10.000

Natureza da informação: patrimonial

D 1.2.x.x.x.xx.xx	COTAS SUBORDINADAS(P)	R\$ 4.000
C 4.4.2.9.x.xx.xx	VPA DE JUROS	R\$ 4.000

C. Liquidação da operação. Recebimento dos créditos cedidos no valor R\$ 70.000,00, sendo R\$ 60.00,00 utilizado para remunerar as cotas seniores e R\$ 10.000,00 para as cotas subordinadas.

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.1.xx.xx	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL (F)	R\$ 70.000
C 1.x.x.x.x.xx.xx	CRÉDITOS A RECEBER (F)	R\$ 70.000

Natureza da informação: patrimonial

D 2.x.x.x.x.xx.xx	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (P)	R\$ 60.000
C 1.1.1.1.1.xx.xx	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL (F)	R\$ 60.000

Natureza da informação: patrimonial

D 2.x.2.x.x.xx.xx	JUROS A PAGAR (P)	R\$ 10.000
C 1.1.1.1.1.xx.xx	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL (F)	R\$ 10.000

Natureza da informação: patrimonial

D 2.x.x.x.x.xx.xx	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (P)	R\$ 40.000
C 1.2.x.x.x.xx.xx	COTAS SUBORDINADAS(P)	R\$ 40.000

Natureza da informação: patrimonial

D 3.4.1.x.x.xx.xx	VPD	R\$ 4.000
C 1.2.x.x.x.xx.xx	COTAS SUBORDINADAS(P)	R\$ 4.000